

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;">AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</p>		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

RASHIDI ROMANI NYERERE

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 023/2018

ACÓRDÃO

13 DE NOVEMBRO DE 2024



ÍNDICE

ÍNDICE	i
.I DAS PARTES	2
.II DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
.A Matéria de Facto	3
.B Alegadas violações	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	4
.IV DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
.V DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	6
A. Objecção à competência jurisdicional em razão da matéria	7
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional	8
.VI DA ADMISSIBILIDADE	10
A. Objecção em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno	11
B. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável	15
C. Outras condições de admissibilidade	17
VII. DO FUNDO DA CAUSA.....	19
A. Alegada violação do direito à vida	20
B. Alegada violação do direito à dignidade	21
C. Alegada violação do direito a um processo equitativo	25
D. Alegada violação do Artigo 1.º da Carta	27
VIII. DA REPARAÇÃO.....	28
A. Reparações pecuniárias	30
i. Danos materiais	30
ii. Danos morais	30
B. Reparações não pecuniárias	31
i. Anulação da sentença condenatória	31
ii. Alteração da legislação para garantir o respeito pela vida e dignidade	32
iii. Reabertura do processo.....	34
iv. Publicação do Acórdão	35
v. Implementação e apresentação de relatórios	35

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	36
X. PARTE DISPOSITIVA.....	37

O Tribunal, constituído por: Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ven. Rafaã BEN ACHOUR, Ven. Suzanne MENGUE, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENSAOULA, Ven. Blaise TCHIKAYA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA e Ven. Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Rashidi Romani NYERERE

Representado por William MWISIJO, Advogado, IRM Legal

Contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Representante do Ministério Público;
- ii. Dr. Ally POSSI, Advogado-Geral, em representação do Ministério Público;
- iii. Sr.^a Caroline Kitana CHIPETA, Directora Interina, Unidade dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros, África Oriental e Cooperação Regional e Internacional;
- iv. Sr. Mark MULWAMBO, Director, Contencioso Civil, Promotor Público Principal,

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

Ministério Público;

- v. Sra. Alesia A. MBUYA, Directora Adjunta, Petições Constitucionais, Direitos Humanos e Eleições, Principal Representante do Ministério Público, Representante do Ministério Público;
- vi. Sra. Narindwa SEKIMANGA, Promotora Pública, Ministério Público; e
- vii. Sra. Blandina KASAGAMA, Técnica dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental.

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Rashidi Romani Nyerere (a seguir denominado como «o Peticionário») é um cidadão de nacionalidade tanzaniana. Aquando da apresentação da Petição, o Peticionário se encontrava encarcerado na Cadeia Central de Ruanda, em Mbeya, a aguardar a execução por homicídio. O Peticionário alega a violação dos seus direitos durante o processo interno que levou à sua condenação.
2. O Estado Demandado tornou-se Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir denominada como «a Carta») no dia 18 de Fevereiro de 1984 e do Protocolo no dia 7 de Fevereiro de 2006 e apresentou a Declaração exigida nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo no dia 29 de Março de 2010, através da qual aceitou a competência jurisdicional do Tribunal para receber casos de indivíduos e Organizações Não-Governamentais. No dia 14 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto à Comissão da União Africana (denominada a seguir como «a Comissão da UA») o instrumento de retirada da Declaração em referência. O Tribunal deliberou que a retirada da Declaração não produz efeitos sobre os processos pendentes e sobre

os novos processos instaurados antes do dia 22 de Novembro de 2020, data da efectivação da retirada, a qual se verificou um ano após a sua apresentação.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Decorre dos autos que, no dia 8 de Agosto de 2008, o Peticionário assassinou Sail Nyerere Mwaminga na Aldeia de Swaya, no Distrito de Rungwe, Região de Mbeya.
4. No dia 20 de Fevereiro de 2010, o Peticionário foi detido e subsequentemente constituído arguido por crime de homicídio pelo Tribunal Superior com sede em Mbeya. No dia 1 de Outubro de 2013, o Tribunal Superior declarou o Peticionário culpado de homicídio e condenou-o à morte por enforcamento.
5. O Peticionário interpôs recurso para o Tribunal de Recurso em Mbeya, que negou provimento ao mesmo no dia 3 de Setembro de 2015.

B. Alegadas violações

6. O Peticionário sustenta que sua condenação nos tribunais nacionais se baseou numa confissão e em provas obtidas de forma ilícita. Ele também afirma que foi mantido sob custódia policial durante sete dias sem ser levado à presença do magistrado no prazo de 24 horas, conforme previsto por lei. O Peticionário alega ainda que foi torturado enquanto esteve sob a custódia policial.

² *Andrew Ambrose Cheusi c. a República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR, parágrafos 37-39.

7. Em face do que precede, o Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito à igual protecção da lei e o seu direito a um julgamento imparcial protegido nos termos do Artigo 3.º e do Artigo 7.º da Carta, respectivamente.

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

8. A Petição deu entrada no Cartório Judicial no dia 23 de Agosto de 2018. No dia 2 de Outubro de 2018, o Cartório solicitou ao Peticionário que apresentasse uma cópia assinada da Petição e cópias das sentenças das instâncias judiciais internas.
9. No dia 5 de Dezembro de 2018, o Peticionário apresentou a Petição assinada e, na sequência de uma carta de insistência, apresentou cópias das decisões das instâncias judiciais internas no dia 3 de Janeiro de 2019.
10. No dia 1 de Abril de 2019, o Tribunal concedeu oficiosamente ao Peticionário apoio judiciário.
11. No dia 16 de Abril de 2019, procedeu-se à notificação do Estado Demandado, a quem foi conferido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recepção, para apresentar a sua Contestação.
12. No dia 29 de Agosto de 2019, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação, que foi comunicada ao Peticionário no mesmo dia 27 para que apresentassem a sua Réplica.
13. No dia 19 de Novembro de 2019, o Peticionário solicitou uma prorrogação do prazo para apresentar a sua Réplica.
14. Apesar dos avisos do Cartório, o Peticionário não apresentou a sua Réplica.

15. No dia 27 de Abril de 2024, foi dada por encerrada a fase de articulados e as Partes devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

16. O Peticionário pede ao Tribunal para determinar que o Estado Demandado violou os n.ºs 1, 3 e 4 do Artigo 5.º da Carta e para que:

- i. Anule a sentença condenatória, tornando-a sem efeito;
- ii. Conceda reparação ao Peticionário.

17. No que diz respeito à competência jurisdicional, o Estado Demandado roga que o Tribunal:

Declare que é desprovido de competência para deliberar a presente Petição;

18. No que respeita à admissibilidade, o Estado Demandado pede que o Tribunal declare que:

- i. ... a Petição não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal, no n.º 5 do Artigo 56.º e no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo;
- ii. ... a Petição é inadmissível;
- iii. ... a Petição seja julgada improcedente, nos termos do Artigo 38.º do Regulamento do Tribunal.
- iv. ... as custas processuais relativas à Petição sejam assumidas pelo Peticionário.

19. No que respeita ao fundo da questão e reparação, o Estado Demandado pede que o Tribunal declare que:

- i. não violou as disposições dos Artigos 4º e 5º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- ii. ... a Petição seja indeferida por estar desprovida de mérito;

- iii. ... o Peticionário continue a cumprir a sua pena;
- iv. ... os pedidos do Peticionário sejam indeferidos;
- v. ... as custas processuais relativas à Petição sejam assumidas pelo Peticionário.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

20. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo dispõe nos seguintes termos:
- 1. «A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.»
 - 2. No caso de litígio no que respeita à competência jurisdicional do Tribunal, cabe a este decidir.
21. Em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal «procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»
22. À luz das disposições supramencionadas, o Tribunal, em relação a cada Petição, analisa preliminarmente a sua competência jurisdicional e, caso haja objecções, delibera sobre as mesmas.
23. Na Petição sub judice, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma objecção à sua competência jurisdicional em razão da matéria. Assim, o Tribunal analisará primeiro a referida objecção antes de examinar outros aspectos da sua competência, se necessário.

A. Objecção à competência jurisdicional em razão da matéria

24. O Estado Demandado afirma que tanto o n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo quanto o Artigo 26.º do Regulamento apenas concedem ao Tribunal competência jurisdicional para lidar com casos ou litígios relativos à aplicação e interpretação da Carta, do Protocolo ou de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa. Argumenta que o Tribunal não está habilitado a cancelar uma condenação proferida pelas instâncias judiciais nacionais, nem possui competência jurisdicional de recurso para confirmar ou cancelar decisões proferidas por essas instâncias judiciais nacionais baseando-se unicamente na forma como os assuntos probatórios foram considerados por tais instâncias. O Estado Demandado sustenta que a presente Petição busca conferir a este Tribunal a instância de recurso que não possui, qual seja, a de reabrir questões já decididas em definitivo pelos seus tribunais nacionais.

25. Em apoio às suas alegações, o Estado Demandado cita as decisões do Tribunal em *Werema Wangoko Werema e Waisiri Wangoko Werema c. a Tanzânia* e *Ernest Francis Mtingwi c. o Malawi*.

*

26. O Peticionário defende que a sua Petição está em conformidade com o disposto no Artigo 3.º do Protocolo, que estabelece a competência jurisdicional do Tribunal para analisar e deliberar sobre casos de direitos humanos relacionados com a interpretação da Carta.

27. O Tribunal relembra que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, a competência jurisdicional do Tribunal é extensiva a «todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.»

28. Relativamente à alegação do Estado Demandado de que o Tribunal está a ser chamado a exercer a instância de recurso, o Tribunal relembra a sua jurisprudência estabelecida de que não exerce uma instância de recurso *vis-à-vis* as decisões das instâncias judiciais nacionais.³ Embora não se trate de uma instância de recurso no que diz respeito às decisões das instâncias judiciais nacionais, tal não obsta a que examine os processos judiciais internos a fim de determinar se foram em conformidade com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa.⁴ Na Petição sub judice, o Tribunal considera que não estaria a exercer uma instância de recurso ao examinar as alegações feitas pelo Peticionário.
29. O Tribunal rechaça a alegação de que não pode anular uma condenação proferida pelas instâncias judiciais, internas lembrando que o Artigo 27.^o do Protocolo lhe confere amplos poderes para remediar violações de direitos humanos, incluindo a possibilidade de anular uma condenação. Consequentemente, o Tribunal pode ordenar a anulação de uma condenação caso considere tal medida necessária para a reparação adequada das violações de direitos humanos. O Tribunal, considera improcedente a alegação do Estado Demandado relativamente a este ponto.
30. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a objecção e considerou que materialmente tinha competência jurisdicional para apreciar a Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

31. O Tribunal observa que a sua competência jurisdicional em razão da matéria, do tempo e do território não é contestada pelo Estado Demandado. No entanto, em conformidade com o n.^o 1 do Artigo 49.^o do Regulamento,⁵

³ *Ernest Francis Mtingwi c. a República do Malawi* (competência jurisdicional) (15 de Março de 2013) 1 AFCLR 190, parágrafo 14.

⁴ *Kenedy Ivan c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da questão e reparação) (28 de Março de 2019) 3 AFCLR 48, parágrafo 26.

⁵ N.^o 1 do Artigo 49.^o do Regulamento do Tribunal de 1 de Setembro de 2020.

o Tribunal deve certificar-se de que todos os aspectos da sua competência estão salvaguardados antes de apreciar a Petição.

32. Em relação à sua competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, o Tribunal nota que o Estado Demandado é signatário da Carta e do Protocolo e que apresentou a Declaração. O Tribunal relembra ainda que no dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou o instrumento de retirada da Declaração. O Tribunal relembra a sua jurisprudência de que a retirada da Declaração não se aplica retroactivamente e somente produz efeitos decorridos doze (12) meses após a apresentação da notificação de tal retirada, no caso sub judice, a partir do dia 22 de Novembro de 2020.⁶

33. Além disso, a retirada da Declaração não possui efeitos retroactivos, não afectando os casos pendentes antes da apresentação do instrumento de retirada. Considerando que a presente Petição foi interposta antes da data da retirada da Declaração, esta não produz qualquer efeito sobre ela. Consequentemente, o Tribunal conclui que tem competência jurisdicional em razão do sujeito.

34. No que diz respeito à competência jurisdicional em razão do tempo, o Tribunal observa que a presente Petição tem como fundamento o julgamento do Peticionário, que foi concluído no Tribunal de primeira instância e no Tribunal de Recurso, que proferiu o seu acórdão no dia 3 de Setembro de 2015. O Tribunal observa que o acórdão do Tribunal de Recurso foi proferido depois de o Estado Demandado ter ratificado o Protocolo.⁷ Consequentemente, o Tribunal considera que tem competência jurisdicional em razão do tempo relativamente à presente Petição.

⁶ *Cheusi c. a Tanzânia, supra*, parágrafos 35-39.

⁷ *Ligue Ivoirienne des Droits de l'Homme (LIDHO) e Outros c. a República de Côte d'Ivoire*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 041/2016, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (fundo da questão e reparação), parágrafo 58.

35. No que diz respeito à competência jurisdicional em razão do território, o Tribunal nota que as violações alegadas ocorreram no território do Estado Demandado. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que tem competência em razão do território.
36. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

37. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»
38. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da Petição, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
39. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento,⁸ que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. indicar a identidade do Peticionário, mesmo que este tenha pedido ao Tribunal para permanecer anónimo;
- b. ser compatível com o Acto Constitutivo da União e com a Carta;
- c. não conter qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa;
- d. não se fundamentar exclusivamente em notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação de massas;
- e. ser apenas apresentado após a utilização de todos os recursos internos, a menos que seja óbvio que este processo seja

⁸ Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

prolongado de modo anormal;

- f. ser apresentado dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos internos ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual o caso deve ser apresentado ao Tribunal; e
- g. Não suscitar qualquer matéria ou questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana.”

40. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita objecções à admissibilidade da Petição com base no facto de não terem sido esgotadas as vias internas de recurso e no facto de a Petição não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise da objecção em referência antes de examinar outros requisitos de admissibilidade, se necessário.

A. Objecção em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno

41. O Estado Demandado alega que o Peticionário não cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, uma vez que não esgotou todas as vias de recurso previstas no direito interno antes de interpor a Petição perante este Tribunal.

42. O Estado Demandado afirma que as alegações de tortura do Peticionário carecem de fundamento e não foram levantadas durante os processos internos. Em virtude deste facto, sustenta o autor, foi negada aos tribunais nacionais a possibilidade de conhecerem da alegação em questão. O Estado Demandado sustenta que, caso o Peticionário tivesse apresentado estas alegações em momento anterior, teria tido a possibilidade de implementar medidas correctivas.

43. O Estado Demandado alega ainda que o Peticionário não se valeu do procedimento de revisão previsto no ordenamento jurídico do país, especificamente, no Tribunal de Recurso. O Estado Demandado esclarece que a legislação nacional prevê a possibilidade de, mesmo após uma decisão desfavorável do Tribunal de Recurso, conforme se verifica no caso em questão, o arguido poder requerer a revisão ou a reapreciação do seu caso pelo Tribunal de Recurso. O Estado Demandado argumenta que os recursos previstos no procedimento de revisão judicial perante o Tribunal de Recurso devem, de acordo com a competência jurisdicional do Tribunal, ser disponíveis, eficazes e adequados.
44. Para fundamentar o seu argumento, o Estado Demandado cita o n.º 2 do Artigo 27.º da Carta e a decisão do Tribunal no caso *Tanganyika Law Society and Legal and Human Rights Centre, Reverend Christopher Mtikila c. a Tanzânia*.

*

45. O Peticionário alega ter recorrido a todos os mecanismos de recurso internos disponíveis antes de apresentar a Petição ao Tribunal. Esclarece que o seu caso teve o seu desfecho com uma decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Recurso do Estado Demandado.

46. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, toda a petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento dos recursos internos, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal.⁹ O Tribunal tem reiteradamente salientado que o acto normativo

⁹*Almas Mohamed Muwinda e Outros c. a República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição N.º 030/2017, Acórdão de 24 de Março de 2022 (fundo da causa e reparação), parágrafo 43; *George Maili Kemboge*

de esgotamento dos recursos internos disponíveis é primordial e visa proporcionar aos Estados a oportunidade de lidar com violações dos direitos humanos no âmbito da sua jurisdição antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.¹⁰

47. No caso da Petição sub judice, o Tribunal observa que o recurso do Peticionário perante o Tribunal de Recurso, o supremo órgão jurisdicional do Estado Demandado, foi determinado quando o Tribunal de Recurso proferiu o seu acórdão no dia 3 de Setembro de 2015. Tal como o Tribunal declarou em decisões anteriores, o procedimento de revisão no sistema judicial do Estado Demandado é um recurso extraordinário que um Peticionário não é obrigado a esgotar antes de recorrer a este Tribunal.¹¹
48. Em relação à alegação de que o Peticionário está a levantar algumas alegações pela primeira vez, o Tribunal observa que o Peticionário faz três alegações principais de violações dos direitos humanos. Em primeiro lugar, alega que as instâncias judiciais internas o condenaram com base em confissões e provas obtidas de forma ilícita. Em segundo lugar, alega que foi mantido em prisão preventiva durante sete dias sem que tivesse sido imediatamente conduzido ao Tribunal, conforme estabelecido na lei. Por último, o Peticionário alega que foi submetido a tortura durante o período em que esteve sob a custódia policial.
49. Relativamente à primeira alegação, segundo a qual a condenação do Peticionário se baseou em provas obtidas de forma ilícita, o Tribunal observa que a prova contestada pelo Peticionário corresponde à declaração de confissão admitida pelo Tribunal Superior e confirmada pelo Tribunal de Recurso. Relativamente a esta questão, o Tribunal observa,

c. a República Unida da Tanzânia (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, parágrafos 142-144.

¹⁰*Christopher Jonas c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, parágrafo 44.

¹¹*Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafos 60-62; *Mohamed Abubakari c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (23 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, parágrafos 66-70.

com base nos autos, que este argumento foi fundamental para os processos no Tribunal Superior e no Tribunal de Recurso. Em virtude da natureza controversa da confissão do Peticionário, o Tribunal Superior determinou a realização de um incidente de falsidade para verificar a autenticidade e validade das declarações antes de admitir a confissão como prova no processo. O Tribunal de Recurso também teve a oportunidade de analisar a confissão do Peticionário e considerou que não existiam fundamentos para divergir das conclusões do tribunal de primeira instância.

50. Considerando o que foi anteriormente mencionado, torna-se evidente que as alegações do Peticionário sobre provas obtidas de forma ilícita foram examinadas pelos tribunais nacionais. O Tribunal considera, por conseguinte, que o Peticionário esgotou os recursos jurídicos internos disponíveis.
51. Quanto à segunda alegação, relativa à detenção prolongada sob a custódia policial, o Tribunal observa, com base nos autos, que o Peticionário não levantou esta questão durante os processos internos, pelo que não foi examinada pelos tribunais internos. O Tribunal, portanto, conclui que o Peticionário não esgotou os recursos do direito interno disponíveis em relação a esta questão. Por conseguinte, considera esta alegação inadmissível.
52. Relativamente à terceira alegação, de tortura pela polícia, o Tribunal observa que o Peticionário levantou esta questão perante os tribunais nacionais, em particular, no Tribunal Superior. O Tribunal Superior considerou que não havia provas suficientes para comprovar a alegação do Peticionário de que teria sido torturado antes de proferir a sua declaração de confissão. O Tribunal de Recurso considerou que o Peticionário não conseguiu satisfazer o ónus de prova relativamente à alegação de ter sido torturado, conforme indicado pela acusação. Uma vez que os tribunais nacionais tiveram a oportunidade de se manifestar sobre

as alegações de tortura do Peticionário, o Tribunal entende que este esgotou as vias de recurso internas disponíveis em relação a esta matéria.

53. Consequentemente, tendo decidido negar provimento à objecção do Estado Demandado, o Tribunal considera que o Peticionário esgotou as vias de recurso internas disponíveis, conforme previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, apenas em relação às alegações de violação do direito a um processo equitativo, em virtude de ter admitido provas obtidas de forma ilícita, e de violação do direito à dignidade decorrente da alegada tortura que sofreu.

B. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável

54. O Estado Demandado alega que o Peticionário não cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, uma vez que não esgotou todas as vias internas de recurso disponíveis antes de interpor a presente Petição a este Tribunal.
55. O Estado Demandado argumenta que a presente Petição é inadmissível por intempestividade, tendo em vista que a decisão do Tribunal de Recurso, que constitui o termo inicial do prazo, foi proferida no dia 3 de Setembro de 2015, mas o Peticionário interpôs a presente Petição no dia 5 de Dezembro de 2018, depois de decorridos três (3) anos e três (3) meses. O Estado Demandado alega que um lapso de tempo desta duração não pode ser considerado razoável.
56. Para reforçar o seu argumento, o Estado Demandado cita a decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no caso *Majuru c. o Zimbabwe* e defende que um prazo razoável deve coincidir com outros instrumentos de direitos humanos de renome, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, que prevêm um período de seis meses.

57. O Estado Demandado alega ainda que o Peticionário não demonstrou razões imperiosas para não ter apresentado a sua Petição dentro de um prazo razoável.

*

58. O Peticionário pede ao Tribunal que negue provimento à objecção, alegando que a sua Petição foi devidamente apresentada em conformidade com a Carta.

59. O Tribunal observa que nem a Carta, nem o Regulamento especificam o prazo dentro do qual devem as Petições ser apresentadas, após serem esgotadas as vias internas de recurso disponíveis. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, contudo, «... a razoabilidade do prazo para interpor petições junto ao Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística.»¹²

60. De forma específica, o Tribunal ressalta que a decisão do Tribunal de Recurso foi proferida no dia 3 de Setembro de 2015, enquanto a presente Petição foi apresentada no dia 5 de Dezembro de 2018. O período em causa é, portanto, de três anos e três meses. Cabe ao Tribunal proceder à avaliação do prazo, a fim de determinar se é razoável.

61. Em face disso, o Tribunal tomou em consideração, entre outros factores, circunstâncias como o encarceramento do Peticionário e o facto de se encontrar no corredor da morte, com limitação de movimento e acesso limitado a informações daí resultantes,¹³ e tendo em conta que a falta de

¹²*Diocles William c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da questão) (28 de Março de 2014) 1 AFCLR 219, parágrafo 92; e *Thomas c. a Tanzânia* (fundo da questão), *supra*, parágrafo 73.

¹³*Igola Iguna c. a República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (fundo da causa e reparação), parágrafo 37.

assistência jurídica é um factor relevante para determinar se o prazo foi razoável.¹⁴

62. Neste caso em particular, o Peticionário era um leigo e interpôs a presente petição sem a assistência de um advogado. Além disso, se encontrava preso e no corredor da morte no momento da interposição da Petição.¹⁵ Por conseguinte, a sua situação afectou a sua capacidade de apresentar adequadamente a Petição. Como tal, o período de três anos e três meses que ele levou para apresentar a presente Petição é razoável na acepção da alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.¹⁶
63. Tendo em vista as constatações acima, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado sobre este ponto e, conseqüentemente, conclui que o Peticionário protocolou a sua Petição dentro de um período de tempo razoável, conforme a interpretação da alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º da Carta.

C. Outras condições de admissibilidade

64. O Tribunal observa que não há qualquer contestação quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Contudo, o Tribunal deve certificar-se de que esses critérios são cumpridos.
65. Do exame dos autos, o Tribunal verifica que o Peticionário foi claramente identificado por nome, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

¹⁴*Thomas c. a Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 73; *Amir Ramadhani c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (2018) 2 AfCLR 344, parágrafo 83.

¹⁵*John Mwita c. a República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial N.º 044/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (fundo da causa e reparação), parágrafos 61- 62.

¹⁶*Sebastian Germain Ajavon c. a República do Benin* (fundo da causa e reparação) (29 de Março de 2021) 5 AfCLR, 94 parágrafos 86-87; *Mwita c. a Tanzânia*, *ibid*; e *Reuben Juma e Gawani Nkende c. a República Unida da Tanzânia*, Petições Consolidadas N.º 015/2017 e N.º 011/2018, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (fundo da causa e reparação), parágrafo 57.

66. O Tribunal observa que os pedidos do Peticionário visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos do homem e dos povos. Além disso, nada consta dos autos que indique que a Petição é incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Por conseguinte, o Tribunal conclui que a Petição satisfaz o critério previsto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
67. O Tribunal também considera que a linguagem utilizada na Petição não é depreciativa ou injuriosa ao Estado Demandado ou às suas instituições, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
68. O Tribunal considera que a Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas, mas está fundamentada em documentos jurídicos, em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
69. Por último, no que concerne ao requisito previsto no n.º 7 do Artigo 56.º da Carta, o Tribunal considera que a presente Petição não diz respeito a um caso já resolvido pelas partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana. Neste contexto, o Tribunal conclui que a Petição está em conformidade com a alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
70. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera admissíveis as alegações do Peticionário, com a excepção da alegação relativa à sua detenção prolongada antes do julgamento.

VII. DO FUNDO DA CAUSA

71. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos ao abrigo dos Artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º da Carta. No desenvolvimento do seu argumento, contudo, o Peticionário não articulou, com clareza, a conduta do Estado Demandado que, supostamente, configura a violação de cada um dos artigos da Carta que citou. No entanto, em termos gerais, o Tribunal observa que há duas queixas principais subjacentes ao caso do Peticionário, nomeadamente o facto de ter sido torturado e de os tribunais nacionais o terem condenado com base em confissões e provas obtidas de forma ilícita. O Tribunal procederá, assim, à avaliação destas alegações em observância às disposições pertinentes da Carta.
72. O Tribunal observa que, embora o Peticionário tenha invocado os Artigos 4.º e 5.º da Carta, não apresentou alegações específicas sobre a compatibilidade da pena de morte obrigatória com as normas de direitos humanos. No entanto, e tal como o Tribunal já decidiu anteriormente, as situações que envolvem a imposição obrigatória da pena de morte no quadro jurídico do Estado Demandado constituem uma violação tanto do direito à vida, nos termos do Artigo 4.º da Carta, quanto do direito à protecção da dignidade protegido pelo Artigo 5.º da Carta.¹⁷
73. Considerando que foi imposta ao Peticionário uma pena de morte obrigatória, o Tribunal entende ser necessário analisar, por sua própria iniciativa, as implicações dessa pena e o seu modo de execução no contexto dos direitos humanos no Estado Demandado, independentemente das posições das Partes sobre tais questões.
74. Por conseguinte, o Tribunal considerará, de forma sucessiva, a violação do Artigo 4.º da Carta em relação à imposição obrigatória da pena de morte; do Artigo 5.º da Carta em virtude da alegada tortura sofrida pelo Peticionário

¹⁷ *Ally Rajabu e Outros c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparação) (28 de Novembro de 2019) 3 AFCLR 539, parágrafos 104-114 e *Amini Juma c. a República Unida Tanzânia* (fundo da causa e reparação) (30 de Setembro de 2021) 5 AFCLR 431, parágrafos 120-131.

e também em relação à execução da pena de morte obrigatória por enforcamento; do Artigo 7.º da Carta em virtude da alegada admissão de provas obtidas de forma ilícita; e do Artigo 1.º da Carta.

A. Alegada violação do direito à vida

75. O Peticionário limitou-se simplesmente a alegar que o Estado Demandado «violou os meus direitos em contravenção com o Artigo 4.º...». Ele não fez qualquer tentativa de fornecer quaisquer detalhes no que diz respeito às suas queixas precisas em relação à alegada violação.

*

76. O Estado Demandado, também sem apresentar maiores detalhes, alegou que «não violou as disposições do Artigo 4.º ...» da Carta.

77. Ainda que as Partes tenham apresentado poucos argumentos sobre este ponto, o Tribunal, em vista da sua jurisprudência e da condenação à morte imposta ao Peticionário, considera fundamental, independentemente do que foi dito anteriormente, reafirmar as consequências da acção do Estado Demandado para os direitos humanos.

78. O Tribunal relembra que o Artigo 4.º da Carta dispõe nos seguintes termos: «A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.»

79. O Tribunal reconhece que a condenação à morte do Peticionário ocorreu num sistema que não permite ao magistrado exercer qualquer poder discricionário em tais casos. Conforme já decidiu este Tribunal, ao eliminar a faculdade discricionária ao magistrado para impor uma pena com base na proporcionalidade e nas circunstâncias individuais do condenado, o

regime de pena de morte obrigatória, aplicável no Estado Demandado, viola os requisitos do devido processo legal em matéria penal.¹⁸

80. O Tribunal observa que, conforme salientado na sua jurisprudência citada anteriormente, a imposição compulsória da pena de morte, tal como aplicada pela legislação do Estado Demandado, reveste-se de arbitrariedade na aceção do Artigo 4.º da Carta, uma vez que retira ao magistrado a faculdade de ponderar as circunstâncias específicas de casos particulares, incluindo a questão de se tais casos se inserem na classificação dos mais raros casos para os quais a pena de morte pode ser legalmente imputada.¹⁹ O Tribunal relembra que, conforme firmado na sua jurisprudência, um sistema de pena capital compulsória retira do queixoso o direito mais fundamental, o direito à vida, sem ponderação sobre a adequação desta forma excepcional de punição às circunstâncias do seu caso.²⁰
81. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que o direito do Peticionário à vida, salvaguardado nos termos do Artigo 4.º da Carta, foi violado pelo facto de ter sido sujeito à imposição obrigatória da pena de morte após a sua condenação. Por conseguinte, o Tribunal reafirma o seu apelo ao Estado Demandado para extirpar do seu ordenamento jurídico o carácter obrigatório da pena de morte.

B. Alegada violação do direito à dignidade

82. Em relação à alegada violação do direito à dignidade, o Peticionário afirma que o Estado Demandado violou o seu direito à dignidade, salvaguardado nos termos do Artigo 5.º da Carta, ao submetê-lo à tortura e forçá-lo a uma confissão pública.

¹⁸ *Rajabu e Outros c. a Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafo 163; *Gozbert Henerico c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 004/2015, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022, parágrafo 207.

¹⁹ *Dominic Damian c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 048/2026, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (fundo da causa e reparação), parágrafo 128.

²⁰ *Rajabu e Outros c. a Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafo 109; e *Juma c. a Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafos 124-125.

*

83. O Estado Demandado contesta a alegação, argumentando que a mesma é nova. O Estado Demandado sustenta que nem o Tribunal Superior nem o Tribunal de Recurso tiveram a oportunidade de ouvir e determinar esta alegada violação e, por conseguinte, o Peticionário está barrado de apresentar a questão a este Tribunal.
84. O Estado Demandado sustenta ainda que, uma vez que se trata de uma nova alegação, não constam nos autos provas credíveis que possam ser usadas para decidir sobre o assunto. Defende igualmente que, tendo em conta o considerável tempo transcorrido, qualquer prova que o Peticionário pretenda invocar pode ter sofrido alterações, sendo, por isso, passível de ser considerada inadmissível pelo Tribunal.
85. O Estado Demandado argumenta que a questão da admissibilidade da confissão do Peticionário já foi resolvida pelas instâncias judiciais internas, tendo o Tribunal de Recurso confirmado a legalidade da sua obtenção e, portanto, correctamente admitida como prova pelo tribunal de primeira instância.
86. O Estado Demandado também sustenta que o Peticionário foi detido pela polícia e que a força usada para a sua detenção e o interrogatório foi razoável, que não foi usada força excessiva ou tortura para a obtenção da declaração de confissão.

87. O Tribunal observa que o Artigo 4.º da Carta dispõe nos seguintes termos:

«Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico. Estão proibidas todas as formas de exploração e de degradação humana, sobretudo

de escravidão, comércio de escravos, tortura, punição e tratamento cruel, desumano ou degradante.»

88. O Tribunal observa que o conceito de dignidade humana tem um significado profundo no domínio dos direitos individuais. Representa um pilar fundamental para a edificação do sistema de direitos humanos. O direito à dignidade consagra a própria essência da dignidade inerente e do valor que reside em cada indivíduo, independentemente das suas circunstâncias, origens ou escolhas. Na sua essência, incorpora e defende o princípio do respeito pela humanidade intrínseca de cada pessoa e constitui a base do que significa ser verdadeiramente humano. É neste sentido que o Artigo 5º proíbe de forma absoluta todas as formas de tratamento que atentem contra a dignidade inerente ao indivíduo.²¹
89. Na Petição sub-judice, o Peticionário alega que foi torturado pela polícia durante a investigação do crime pelo qual foi acusado e condenado. Apesar do argumento do Estado Demandado de que esta questão não foi levantada a nível interno, o Tribunal relembra a sua conclusão anterior, conforme manifesto nos autos, de que o Tribunal Superior do Estado Demandado abordou esta questão e negou provimento à alegação do Peticionário. Ao analisar a validade e admissibilidade da confissão do Peticionário, tanto o Tribunal Superior quanto o Tribunal de Recurso concluíram que o Peticionário não foi submetido a maus-tratos ou tortura durante o processo de obtenção da confissão.
90. Relativamente a esta questão, o Tribunal relembra a sua abordagem consistente de que os tribunais nacionais são os mais indicados para apreciar os aspectos factuais de um caso e que, excepto em casos de erros manifestos ou injustiças notórias, não considera necessário substituir a sua avaliação para chegar a uma conclusão factual distinta.²²

²¹*Makungu Misalaba c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 033/2016, Acórdão de 7 de Novembro de 2023 (fundo da causa e reparação), parágrafo 165.

²²*Kijiji Isiaga c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, parágrafo 65.

91. De acordo com o princípio de que o ónus da prova recai sobre a parte que faz uma afirmação, o Tribunal sustenta que «meras afirmações de que um direito foi violado não são suficientes para caracterizar uma violação; é preciso demonstrar os factos e as circunstâncias que configuram a violação. É necessário que sejam apresentadas provas mais concretas.»²³ O Tribunal observa que o Peticionário não apresentou quaisquer alegações para refutar as conclusões do Tribunal Superior e do Tribunal de Recurso e corroborar a sua alegação de que foi torturado. Após analisar as alegações e provas apresentadas relativamente à alegada tortura sofrida pelo Peticionário enquanto sob custódia policial, o Tribunal conclui que não há elementos suficientes para comprovar a ocorrência de tortura, pelo que rejeita a alegação. Considera, portanto, que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à dignidade ao submetê-lo a tortura para obter uma declaração de confissão.
92. Não obstante as conclusões anteriores, e embora nenhuma das Partes tenha apresentado observações, o Tribunal considera oportuno reiterar a sua posição sobre o enforcamento como método de execução da pena de morte. Isto deve-se ao facto de que o Peticionário foi condenado a sofrer a morte por enforcamento. O Tribunal reafirma que o enforcamento como método de execução constitui uma violação do direito à dignidade garantido pela Carta, e o Estado Demandado continua obrigado a não submeter ninguém a essa forma de execução.²⁴
93. O Tribunal conclui, assim, que, embora as alegações do Peticionário relativas à violação do seu direito à dignidade, por ter sido torturado e forçado a confessar, careçam de fundamento, o direito à dignidade foi violado pela imposição da pena de morte ao abrigo de um regime obrigatório, bem como pela execução da pena de morte por enforcamento.

²³*George Maili Kemboge c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 369, parágrafo 51.

²⁴*Ibid.*

94. No caso sub judice, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o Artigo 5.º da Carta.

C. Alegada violação do direito a um processo equitativo

95. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito a um processo equitativo devido ao facto de se ter baseado numa declaração de confissão que foi obtida de forma ilícita. Também alega que as provas admitidas no Tribunal Superior e no Tribunal de Recurso constituíam uma contravenção das disposições do n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do Artigo 38.º e dos Artigos 50.º, 51.º e 57.º da Lei do Processo Penal do Estado Demandado.

*

96. O Estado Demandado refuta esta alegação e sustenta que a questão da validade e admissão da declaração de confissão já foi analisada e decidida pelo Tribunal de Recurso ao proferir a sua decisão. O Estado Demandado sustenta que a questão da confissão do Peticionário já foi decidida pelo Tribunal de Recurso, que confirmou a sua veracidade e a sua admissibilidade como prova.

97. O n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que «todo o indivíduo tem o direito a que a sua causa seja apreciada.». É importante ressaltar, conforme o Tribunal relembra, que o Artigo 7.º da Carta estabelece, na sua integralidade, garantias que visam principalmente garantir a realização do direito a um processo equitativo. Estas incluem o direito de ser julgado por um tribunal imparcial, bem como o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade seja provada por um tribunal competente.
98. O Tribunal observa que, na presente Petição, o Peticionário alega a existência de vícios na apreciação das provas conduzida pelas instâncias judiciais internas, em particular, pelo Tribunal Superior. Na medida em que o Peticionário está a convidar o Tribunal a considerar a forma como as

instâncias judiciais internas lidaram com a matéria probatória, o Tribunal relembra que já decidiu anteriormente os seguintes termos:

... os tribunais internos gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de uma determinada prova. Na qualidade de um tribunal internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode assumir esse papel dos tribunais internos e investigar os detalhes e particularidades das provas utilizadas nos processos judiciais internos.²⁵

99. Conforme consta dos autos processuais, o Tribunal constata que o Peticionário foi condenado pelo Tribunal Superior com base no depoimento de cinco (5) testemunhas da acusação e em quatro documentos, em conjunto com três documentos, entre os quais a declaração de confissão do Peticionário e duas outras provas documentais. É de salientar que as declarações prestadas pelas testemunhas da acusação PW1 e PW2 apresentavam grande semelhança com a declaração de confissão feita pelo Peticionário. Dado que o Peticionário repudiou a sua declaração de confissão, o Tribunal Superior realizou um incidente processual para determinar a admissibilidade da declaração de confissão e das outras provas apresentadas pela acusação. Foi em decorrência disso que a declaração de confissão e as demais provas documentais foram admitidas.
100. Cumpre ainda salientar que a questão da admissibilidade da declaração de confissão do Peticionário foi objecto de apreciação pelo Tribunal de Recurso. O Tribunal de Recurso observou que, em circunstâncias normais, a objecção deveria ter sido suscitada perante o Tribunal Superior. Não obstante, o Tribunal deu prosseguimento ao exame da validade e admissibilidade da declaração de confissão e das provas apresentadas pela acusação. O Tribunal de Recurso concluiu que o Peticionário foi condenado não apenas em virtude da declaração de confissão, como também pelo depoimento das demais testemunhas da acusação, cujo crédito foi reconhecido.

²⁵ *Isiaga c. a Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 65.

101. O Tribunal de Recurso frisou, a esse respeito, que o Peticionário, inicialmente, confessou a PW1 em confidência e, posteriormente, diante de uma grande multidão na presença de PW1, PW2, PW3, PW4 e PW5. O Tribunal de Recurso observou ainda que os depoimentos das testemunhas eram muito semelhantes em conteúdo à declaração de confissão do Peticionário. Concluiu, assim, que existiam provas suficientes para condenar o Peticionário.
102. No âmbito da sua apreciação, o Tribunal não constata nenhum erro manifesto ou anomalia na avaliação das provas pelas instâncias judiciais internas que fundamentaram a condenação do Peticionário, a ponto de justificar sua intervenção.
103. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário consagrados no Artigo 7.º da Carta.

D. Alegada violação do Artigo 1.º da Carta

104. O Peticionário sustenta que o Estado Demandado violou o Artigo 1.º da Carta ao condená-lo com base em provas obtidas ilicitamente e ao submetê-lo à tortura.

*

105. Embora o Estado Demandado não tenha respondido directamente a esta alegação, sustenta que a condenação do Peticionário estava em conformidade com a lei e o procedimento estabelecidos.

106. O Tribunal observa que o Artigo 1.º da Carta impõe uma dupla obrigação aos Estados Partes: o dever de reconhecer os direitos nele garantidos e de adoptar medidas legislativas e de outra natureza para tornar efectivos esses direitos, deveres e liberdades.

107. Dessa forma, ao determinar se um Estado violou o Artigo 1.º da Carta, o Tribunal avalia não apenas a existência de medidas legislativas internas adoptadas pelo Estado, mas também se a implementação dessas medidas, ou de quaisquer outras, está alinhada com a concretização dos direitos, deveres e liberdades previstos na Carta, bem como com os seus objectivos e finalidade.
108. O Peticionário, na sua Petição, alega a violação do Artigo 1º da Carta, fundamentando-se principalmente na tortura e na injustiça a que foi submetido durante o julgamento. No entanto, o Tribunal considerou que estas alegações do Peticionário não foram fundamentadas. O Tribunal concluiu, no entanto, que o Estado Demandado violou os Artigos 4.º e 5.º da Carta pelo facto de manter a pena de morte obrigatória, bem como a prescrição do enforcamento como método de execução.
109. No caso sub judice, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o Artigo 1.º da Carta.

VIII. DA REPARAÇÃO

110. O Peticionário requer que o Tribunal «acolha o meu caso, anule todos os actos processuais do Tribunal Superior e do Tribunal de Recurso, em razão da violação dos meus direitos humanos durante os julgamentos e na prolação das decisões ... e determine que o Governo da Tanzânia me indemnice pelos danos sofridos ...».

*

111. O Estado Demandado pede que o Tribunal negue provimento à Petição.

112. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe nos seguintes termos:

Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas adequadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de justa indemnização ou reparação.

113. O Tribunal relembra a sua jurisprudência segundo a qual, para que seja concedida uma indemnização, é necessário que o Estado Demandado seja, primeiramente, considerado internacionalmente responsável pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve ser estabelecido um nexó de causalidade entre o acto ilícito e o alegado dano sofrido. Além disso, e quando for concedida, a reparação deve ressarcir na íntegra o dano sofrido.²⁶
114. O Tribunal reitera que recai ao Peticionário o ónus de fornecer provas que justifiquem os seus pleitos, em especial, no que diz respeito a danos materiais.²⁷ Relativamente aos danos morais, o Tribunal considerou que o critério de prova não é rigoroso²⁸, uma vez que se presume que foi causado um dano quando as violações são estabelecidas.²⁹
115. O Tribunal reafirma ainda que as medidas que um Estado deve tomar para reparar uma violação dos direitos humanos incluem a restituição, a indemnização e a reabilitação da vítima, bem como medidas para garantir a não recorrência das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.³⁰
116. Na Petição sub judice, o Tribunal estabeleceu que a conduta do Estado Demandado violou apenas o direito do Peticionário à vida e o direito à

²⁶ *Rajabu e Outros c. a Tanzânia* (fundo da causa e reparação), supra, parágrafo 136; *Armand Guehi c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparação) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, parágrafo 55; *Lucien Ikili Rashidi c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparação) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, parágrafo 119.

²⁷ *Kennedy Gihana e Outros c. a República do Ruanda* (fundo da causa e reparação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, parágrafo 139.

²⁸ *Norbert Zongo e Outros c. o Burkina Faso* (reparação) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, parágrafo 55.

²⁹ *Ibid.*

³⁰ *Ingabire Victoire Umuhoza c. a República do Ruanda* (reparação) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, parágrafo 20.

dignidade. Cabe, portanto, ao Tribunal avaliar as reparações devidas em face das violações constatadas.

A. Reparções pecuniárias

i. Danos materiais

117. O Tribunal constata que o Peticionário apenas solicitou que o Tribunal ordenasse ao Governo da Tanzânia o pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos. No entanto, o Peticionário não detalhou o montante da indemnização que pretendia solicitar. Além disso, não apresentou qualquer informação que demonstre o prejuízo material sofrido, como este se relaciona com a violação dos seus direitos nos termos da Carta e de que forma a responsabilidade do Estado Demandado está implicada.

118. Considerando que o Peticionário, por um lado, não especificou o prejuízo material e, por outro lado, não conseguiu comprová-lo, o Tribunal decide negar provimento ao pedido de indemnização por danos materiais.

ii. Danos morais

119. O Peticionário não pede expressamente ao Tribunal que conceda uma indemnização por danos morais. Pede simplesmente ao Tribunal que o indemnice pelo prejuízo sofrido.

*

120. O Estado Demandado roga que o Tribunal se digne negar provimento à Petição.

121. Em consonância com a sua jurisprudência consolidada, presume-se a presença de danos morais nos casos em que ocorra violação de direitos

humanos. O quantum da indemnização, neste contexto, é avaliado com base na equidade, tendo em conta as circunstâncias do caso.³¹

122. Na Petição sub judice, o Tribunal considera que as violações sofridas pelo Peticionário configuram danos morais. As violações sofridas pelo Peticionário consistem na imposição da pena de morte obrigatória e na permanência prolongada no corredor da morte, ambas agravadas pelas condições gerais desumanas e degradantes a que está submetido. Embora a sentença de morte não tenha sido executada, o Peticionário sofreu, inevitavelmente, danos resultantes das violações constatadas, causadas pela imposição da pena de morte obrigatória.³²

123. Dadas as circunstâncias específicas deste caso, e considerando a jurisprudência do Tribunal que reconhece o acórdão favorável à vítima como uma forma de reparação por danos morais,³³ o Tribunal, usando do seu poder discricionário, atribui ao Peticionário Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300.000) por danos morais sofridos.

B. Reparações não pecuniárias

i. Anulação da sentença condenatória

124. O Peticionário pede ao Tribunal que «anule todos os actos processuais do Tribunal Superior e do Tribunal De Recurso...».

*

125. O Estado Demandado roga que o Tribunal se digne negar provimento aos pedidos do Peticionário.

³¹ *Zongo e Outros c. o Burkina Faso* (reparação), *supra*, parágrafo 55; *Umuhoza c. o Ruanda* (reparação), *supra*, parágrafo 59; *Jonas c. a Tanzânia*, *supra*, parágrafo 23.

³² *Damian c. a Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafo 149.

³³ *Christopher Jonas c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, parágrafo 45.

126. No que concerne ao requerimento do Peticionário para uma ordem de anulação da sentença condenatória, o Tribunal relembra que só pode proferir tal ordem em circunstâncias excepcionais.³⁴ De forma específica, o Tribunal assinala que as violações apuradas na presente Petição dizem respeito exclusivamente à não conformidade com a Carta no tocante à imposição da pena de morte obrigatória e dos meios escolhidos para a execução dos condenados. O Tribunal conclui que a natureza da violação neste caso não evidencia qualquer circunstância que sugira que a prisão do Peticionário seja um erro judicial ou uma decisão arbitrária. O Peticionário não apresentou quaisquer circunstâncias específicas e imperiosas que justificassem a anulação das decisões das instâncias judiciais internas.

127. Diante do exposto, o Tribunal considera improcedente o pedido do Peticionário, pelo que decide indeferi-lo.³⁵

128. Sem prejuízo dos pontos precedentes, o Tribunal decidiu que decisões judiciais tais como a anulação da pena de morte devem ser determinadas de forma casuística, levando em devida consideração principalmente a proporcionalidade entre a medida solicitada e a extensão da violação estabelecida.³⁶ No processo sub judice, dado que a disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte no quadro jurídico do Estado Demandado viola o direito à vida protegido pelo Artigo 4.º da Carta, o Tribunal, portanto, ordena ao Estado Demandado que anule a pena de morte do Peticionário e o retire do corredor da morte.

ii. Alteração da legislação para garantir o respeito pela vida e dignidade

129. Nem o Peticionário nem o Estado Demandado fizeram quaisquer pedidos específicos relativamente à necessidade de alteração das leis para garantir

³⁴ *Kalebi Elisamehe c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 265, parágrafo 112.

³⁵ *Stephen John Rutakikirwa c. a República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial N.º 013/2016, Acórdão de 24 de Março de 2022 (fundo da causa e reparação), parágrafo 88.

³⁶ *Rajabu e Outros c. a Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafo 156.

o respeito pelos direitos à vida e à dignidade. No entanto, de acordo com a sua jurisprudência, o Tribunal entende que a consideração desta medida decorre naturalmente das suas conclusões anteriores relativamente à pena de morte obrigatória no Estado Demandado. A incompatibilidade do regime de condenação obrigatória com a Carta torna necessário que o Tribunal adopte medidas para resolver esta questão.³⁷

130. O Tribunal reafirma a sua posição em acórdãos anteriores relacionados com a imposição obrigatória da pena de morte, em que ordenou ao Estado Demandado que adoptasse todas as medidas necessárias para expungir do seu Código Penal as disposições relativas à imposição obrigatória da pena de morte.³⁸ O Tribunal toma nota de várias ordens idênticas exaradas para a revogação da pena de morte obrigatória, tendo as mesmas sido proferidas em 2019, 2021, 2022 e 2023; no entanto, à data de pronúncia do presente Acórdão, o Tribunal não possui qualquer informação de que o Estado Demandado tenha implementado as referidas decisões judiciais.

131. No presente Acórdão, o Tribunal voltou a estabelecer que a imposição obrigatória da pena de morte viola o direito à vida garantido nos termos do Artigo 4º da Carta. O Tribunal, em virtude das considerações precedentes, determina que o Estado Demandado adopte as medidas legislativas necessárias para suprimir a referida sentença do seu ordenamento jurídico, no prazo máximo de seis meses a partir da data de notificação do presente Acórdão.

132. Do mesmo modo, de acordo com a sua jurisprudência,³⁹ este Tribunal considerou que a constatação de uma violação do direito à dignidade

³⁷ *Deogratius Nicolaus Jeshi c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 017/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), parágrafos 109-112.

³⁸ *Ghati Mwita c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (fundo da causa e reparação), parágrafo 166; *Marthine Christian Msuguri c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 052/2016, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (fundo da causa e reparação), parágrafo 128; *Henerico c. a Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafo 207 e *Juma c. a Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafo 170.

³⁹ *Jeshi c. a Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafos 111, 112, 118; *Romward William c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 030/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (fundo da causa e reparação), parágrafo 94.

devido à utilização do enforcamento como método de execução da pena de morte justificava uma ordem para que o referido método fosse expurgado das leis do Estado Demandado. Tendo em conta as conclusões do presente Acórdão, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para alterar as suas leis e revogar o «enforcamento» das suas leis como método de execução da pena de morte, no prazo de seis meses a contar da notificação do presente Acórdão.

iii. Reabertura do processo

133. Embora nenhuma das partes tenha apresentado observações que abordem especificamente a necessidade de uma nova audiência, o Tribunal considera que tal é uma consequência necessária, tendo em conta as suas conclusões anteriores.
134. O Tribunal reafirma o entendimento já expresso de que as violações apuradas no presente caso não tiveram qualquer efeito sobre a determinação da culpa ou a condenação do Peticionário. As referidas conclusões apenas têm impacto sobre a condenação, e isso unicamente no que respeita ao carácter obrigatório da pena. Diante do exposto, o Tribunal entende que cabe reparação tão somente em relação à imposição obrigatória da pena capital.⁴⁰
135. Em face dos factos apresentados, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que adopte todas as medidas necessárias para a reapreciação do processo relativo à condenação do Peticionário através de um processo que não permita a imposição obrigatória da pena de morte, mantendo a total discricionariedade do magistrado.⁴¹

⁴⁰ *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. a República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição N.º 015/2016, Acórdão de 3 de Setembro de 2024 (fundo da causa e reparação), parágrafos 240-241.

⁴¹ *Chrizant John c. a República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 049/2016, Acórdão de 7 de Novembro de 2023 (fundo da causa e reparação) parágrafo 150.

iv. Publicação do Acórdão

136. Nenhuma das Partes manifestou qualquer posicionamento em relação à publicação do presente Acórdão.

137. Todavia, o Tribunal entende que, à luz de razões já firmadas na sua jurisprudência e considerando as particularidades do caso sub judice, a publicação do presente Acórdão se revela necessária. À luz do ordenamento jurídico actualmente em vigor no Estado Demandado, as ameaças à vida associadas à imposição obrigatória da pena de morte continuam a persistir. O Tribunal nota que não recebeu qualquer indicação de que tenham sido tomadas as medidas destinadas a alinhar a legislação com os compromissos internacionais do Estado Demandado em matéria de direitos humanos. Nesta conformidade, o Tribunal ordena que o presente Acórdão seja publicado no prazo de três (3) meses contados da data da sua notificação.

v. Implementação e apresentação de relatórios

138. A razão invocada anteriormente pelo Tribunal para justificar a publicação do Acórdão, não obstante a ausência de pedidos explícitos das partes, é igualmente válida no que diz respeito à execução e à apresentação de relatórios. O Tribunal observa que, nos seus acórdãos anteriores, ordenou que fosse revogada a disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte, o Estado Demandado foi ordenado a implementar as decisões no prazo de um (1) ano após a promulgação das mesmas.⁴²

139. O Tribunal observa que, no caso em apreço, a violação do direito à vida pela aplicação obrigatória da pena de morte transcende o caso específico do Peticionário e reveste-se de um carácter sistémico. O mesmo princípio se estende à violação do direito à dignidade, resultante do método de

⁴² *Rajabu e Outros c. a Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafo 171; *Henerico c. a Tanzânia* (fundo da causa e reparação), *supra*, parágrafo 203.

execução, nomeadamente a morte por enforcamento. O Tribunal observa ainda que a sua conclusão no presente Acórdão incide sobre um direito supremo enunciado na Carta, ou seja, o direito à vida.

140. Por conseguinte, tendo em conta este facto, o Tribunal considera necessário ordenar ao Estado Demandado que apresente periodicamente um relatório sobre a implementação do presente Acórdão, em conformidade com o Artigo 30.º do Protocolo. O relatório deve detalhar as medidas tomadas pelo Estado Demandado para remover a disposição impugnada do seu Código Penal.

141. O Tribunal constata que o Estado Demandado não forneceu nenhuma informação relativa à implementação das suas decisões em casos anteriores nos quais foi determinado que revogasse a pena de morte obrigatória, sendo que os prazos estipulados pelo Tribunal já expiraram. Tendo em conta este facto, o Tribunal continua a considerar que as ordens são justificadas tanto como uma medida de protecção individual, quanto uma reafirmação geral da obrigação e da urgência que recai sobre o Estado Demandado para revogar a pena de morte obrigatória e proporcionar alternativas à mesma. O Tribunal considera, portanto, que incumbe ao Estado Demandado a obrigação de entregar, no prazo de seis (6) meses a partir da data de notificação deste acórdão, um relatório relativo às medidas tomadas para a sua execução.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

142. Nas suas observações, ambas as Partes solicitaram que o Tribunal condenasse a outra Parte a pagar as custas.

143. Em conformidade com o termos do n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento, «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte assumirá as suas próprias custas judiciais».

144. Neste caso específico, o Tribunal não identifica motivo para afastar-se da sua prática estabelecida e, assim, determina que cada Parte assumas suas próprias custas.

X. PARTE DISPOSITIVA

145. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

No que diz respeito à competência Jurisdicional

- i. *Nega provimento à objecção à competência jurisdicional em razão da matéria;*
- ii. *Declara que é competente para conhecer da Petição;*

No que diz respeito à admissibilidade

- iii. *Julga improcedentes as objecções à admissibilidade da Petição;*
- iv. *Declara inadmissível a Petição no que diz respeito à alegação de detenção prolongada pela polícia antes do julgamento, levantada pelo Peticionário;*
- v. *Declara admissível a Petição no que diz respeito à alegação de violação do direito a um processo equitativo em virtude da admissão de provas obtidas de forma ilícita e de violação do direito à dignidade em virtude da sua alegada tortura.*

No que diz respeito ao fundo da causa

- vi. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um processo equitativo nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta;
- vii. *Considera* que o Estado Demandado violou o Artigo 1.º da Carta.

Por maioria de Oito (8) Juízes a favor e Dois (2) Juízes contra, com declarações de voto de vencida dos Juízes Blaise TCHIKAYA e Dumisa B. NTSEBEZA sobre a questão da pena de morte;

- viii. *Considera* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida protegido nos termos do Artigo 4.º da Carta no que diz respeito à imposição obrigatória da pena de morte;
- ix. *Considera* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a ser tratado com dignidade protegido nos termos do Artigo 5.º da Carta, no que diz respeito ao método de execução da pena de morte, ou seja, por enforcamento.

Por unanimidade,

No que diz respeito à reparação,

Quanto a reparações pecuniárias

- x. *Nega provimento* aos pleitos do Peticionário relativos a reparações pecuniárias;
- xi. *Concede provimento* aos pleitos do Peticionário relativos à reparação por danos morais decorrentes das violações constatadas e concede-lhe a quantia de Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300.000);
- xii. *Ordena* ao Estado Demandado a pagar o montante estipulado no considerando (xi) supra, isento de impostos, como indemnização justa, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros sobre os atrasos calculados com base na taxa de referência aplicável utilizada pelo

Banco Central da Tanzânia durante o período de mora até que o montante seja totalmente ressarcido.

No que respeita a reparações não pecuniárias

- xiii. *Não é dado provimento* aos pleitos do Peticionário relativos à anulação da sua condenação;
- xiv. *Ordena* ao Estado Demandado a revogar a pena de morte obrigatória que foi imposta ao Peticionário e a ordenar a sua retirada do corredor da morte;
- xv. *Ordena* ao Estado Demandado que tome de imediato todas as medidas necessárias, no prazo de seis (6) meses, para expungir do seu Código Penal a pena de morte obrigatória, uma vez que interfere com o poder discricionário dos magistrados na determinação das penas;
- xvi. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, no prazo de um (1) ano a contar da notificação do presente Acórdão, para a reabertura do processo relativo à condenação do Peticionário, mediante um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que respeite o arbítrio do magistrado;
- xvii. *Ordena* ao Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, para expungir do seu ordenamento jurídico o «enforcamento» como método de execução da pena de morte;
- xviii. *Ordena* o Estado Demandado a publicar o presente Acórdão no prazo de três (3) meses a contar da data de notificação, na página de internet do Aparelho Judiciário, do Ministério da Justiça e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e garantir que o texto do Acórdão seja acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data de publicação.

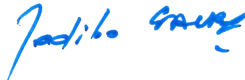
Implementação e apresentação de relatórios


xix. *Ordena* ao Estado Demandado que apresente, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a execução das ordens aqui estabelecidas e, posteriormente, a cada seis (6) meses até que o Tribunal considere que houve plena execução das mesmas.


No que diz respeito às custas judiciais

xx. *Determina* que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinado:


Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente, 


Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz, 


Ven. Suzanne MENGUE, Juíza, 

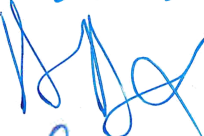
Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza, 

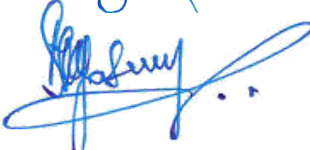
Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza, 

Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz, 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza, 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz, 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz, 

Ven. Duncan GASWAGA, Juiz; 

e Robert ENO, Escrivão.



Em conformidade com o estipulado no n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e no n.º 3 do Artigo 70.º do Regulamento, as Declarações do Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA e do Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA se encontram anexadas ao presente Acórdão.

Proferido em Arusha, neste Décimo Terceiro Dia do Mês de Novembro do Ano Dois Mil e Vinte Quatro, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto na língua inglesa considerado como fonte primária.

